



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 157/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.001229/2005-63

Autuado: DINIZIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 390365/D – MULTA, lavrado em **29/06/2005**, contra DINIZIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, por *“ter em depósito 1.821.467 m³/t de madeira desacobertada de autorização de transporte de produto florestal (ATPF), conforme discriminado no T.A.D. Nº 074066-C e anexos”*, em Santarém/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 182.146,70.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Termo de Apreensão/Depósito nº 074066, Ordem de Fiscalização, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa (fls. 56-62), em 19/07/2005, quando alegou que:

- a) o agente autuante não atuou conforme a lei e o Direito, pois, usou de critérios não existentes, não previstos na lei para chegar aos volumes de madeira descritos;
- b) a madeira foi medida sem o acompanhamento da autuada;
- c) o agente autuante não era competente para efetivar a medida, pois, existem no órgão especialistas para o procedimento, que, por nenhuma razão pertinente, deixaram de ser utilizados;
- d) a empresa sempre deu entrada e saída da madeira de forma correta e atualizada;
- e) mantêm em estoque produto 100% legal;
- f) foi desrespeitado pelo agente autuante, o princípio da legalidade.

A procuração foi juntada aos autos à folha 63.

Em contradita (fls.93-100), o agente autuante esclareceu que a equipe que realizou o levantamento apresenta treinamento oficial nos procedimentos descritos no Manual de Fiscalização, além de ampla experiência neste tipo de fiscalização, tendo seguido criteriosamente as normas no levantamento do volume de madeira no pátio da empresa em questão. Esclareceu, também, que não houve acréscimos ou descontos aleatórios e sim adequação das dimensões de pilhas de madeira

serrada, que devido a diferentes dimensões das peças que a compunham e desuniformidade de armazenamento a madeira apresentou frestas e falhas.

O Gerente Executivo do Ibama homologou o Auto de Infração em 02/04/2008 (fl.113).

O autuado recorreu ao Presidente do Ibama (fls.118-126), em 05/05/2008, quando alegou ser nulo o Auto de Infração por não haver nos autos a comprovação do volume real da madeira sem cobertura de ATPF. Afirmou que o agente autuante autuador não deteria competência para emitir o auto de infração e que ele atuou com preguiça e irresponsabilidade.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 131-139, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.150), em 09/07/2008.

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls.162-169) em 05/11/2008, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama **02/04/2009** (fl. 175).

É informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

